



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/06/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 618, de 05 de junho de 2013			
AUTOR Deputado Luiz Fernando Faria – PP/MG			Nº PRONTUÁRIO 256	
1() SUPRESSIVA 2() SUBSTIT 3() MODIFICATIVA 4(x) ADITIVA 5() SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO Art. 7º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
EMENDA ADITIVA Incluem-se o art. 7º na Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013, renumerando-se os artigos seguintes: Art. 7º O caput do art. 5º da Lei no 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 5º Para os fins previstos nas Leis nos 9.496, de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Medida Provisória no 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e no art. 4º, o cálculo da RLR excluirá da receita realizada vinte por cento dos seguintes recursos: I - imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos previsto no inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal; II - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação previsto no inciso II do caput do art. 155 combinado com o inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal; III - imposto sobre a propriedade de veículos automotores previsto no inciso III do caput do art. 155 combinado com o inciso III do caput do art. 158 da Constituição Federal; IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do caput do art. 154 da Constituição Federal prevista no inciso II do caput do art. 157 da Constituição Federal; V - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no inciso II do caput do art. 158 da Constituição Federal;				

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/06/2013 às 12:55
Givago Costa, Mat. 257610



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

VI - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e prevista na alínea a do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM e prevista na alínea b do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VIII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados devida aos Estados e ao Distrito Federal e prevista no inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989; e

IX - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

§ 1º Inclui-se na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos do caput deste artigo o montante de recursos financeiros transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda inclui matéria relativa a Receita Líquida Real, base de cálculo da dívida pública dos Estados e Municípios previstas nas Leis nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nº 8.727, 05 de novembro de 1993, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001. O artigo 7º altera o cálculo da Receita Líquida Real para permitir a exclusão no cálculo desta receita de valores efetivamente aplicados no FUNDEB, por força de vinculação constitucional.

A exclusão de receitas vinculadas – caso da educação - do cálculo da RLR é de inteira justiça, uma vez que essas receitas não são de livre provimento das unidades federadas que as arrecadam e o pagamento do serviço da dívida sobre elas onera mais ainda as já combalidas finanças públicas dessas unidades. A aprovação desta emenda resultará em tratamento justo para as dívidas dos entes federados com a União.

ASSINATURA

_____/_____/_____/_____